Recife, 24 de janeiro de 2014

À
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf
A Secretaria de Licitações - PR/SL

Ref.: **Concorrência – Técnica e Preço, Edital Nº 95/2013**
Execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como apoio técnico às atividades produtivas do Perímetro Irrigado Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, no estado da Bahia, integrantes do Sistema Itaparica.

Prezados Senhores,

PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS Ltda., vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com fundamento no item 15 do Edital em epígrafe, apresentar seu

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao recurso apresentado pela empresa Hidrosondas – Hidrogeologia e Construções Ltda contra a decisão proferida pela douta Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – Do fato e do Direito

A transcrição da Ata de abertura dos Documentos de Habilitação, traz:

"Procedida a análise da Documentação, foram habilitadas o **Consórcio Hydrosistem/Hydros** e a empresa **Projetec Projetos Técnicos Ltda.**, e **inabilitada a empresa Hidrosondas - Hidrogeologia e Construção Ltda.**, por não atender ao subitem 6.6.3, alínea "c1", do Edital, não tendo comprovado a execução dos serviços de assistência técnica a pequenos e médios produtores".

Não se conformando com esta decisão, a recorrente alega que os atestados por ela apresentados demonstrariam a execução dos serviços atinente à assistência técnica em questão o que se verifica desprovida de razão, não merecendo qualquer reforma à decisão proferida pela douta Comissão.

Vislumbra-se totalmente desarrazoada a peça recursal apresentada pela empresa Hidrosondas.

Constata-se claramente a **intenção da recorrente de induzir a Douta Comissão ao erro**, ao afirmar fatos não ocorridos, bem assim trazer à baila razões que lhe satisfaça e ainda, **desviar a atenção** para o que realmente importa **objetivamente: sua desclassificação** em razão de ter apresentado, atestados que não atendem o exigido conforme demonstrado a seguir.

2 – Das razões para manutenção da inabilitação da recorrente

Alega a recorrente que os atestados por ela apresentados seriam suficientes para atender o solicitado na Alínea c1 do item 6.6.3, ou seja, que teria comprovado a execução de *"assistência técnica a pequenos e/ou médios produtores em perímetros publicos ou privados irrigados."*

Por isso, de acordo com a tese recursal, esse serviço de assistência técnica deveria ser encarado como um apoio aos pequenos e médios produtores em perímetros irrigados, o que poderia se extrair dos atestados por ela apresentados.

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM: 24/01/14 ÀS 15:45HS
CODEVASF | SEDE

PROJETEC - Projetos Técnicos Ltda.
Rua Irene Ramos Gomes de Matos, 176 – Boa Viagem
Cep: 51.011-530 – Recife – PE
Fone/Fax: (81) 3316-0700
www.projetecnet.com.br / projetec@projetecnet.com.br
CNPJ: 12.285.441/0001-66

O Item 6.3.3 c1 traz a expressão "*assistência técnica*", *sendo que* suas ações se encontram descritas no Termo de Referência (Anexo III), Item 6.1.2, que são:

- orientar os irrigantes para adoção de tecnologias que resultem no uso racional dos recursos de água e na preservação do solo;
- capacitar os irrigantes para o correto manejo e manutenção dos sistemas de irrigação parcelar dentro de parâmetros definidos;
- informar sobre o funcionamento de toda infraestrutura e, estimular à adoção de medidas, que visem melhorar a eficiência da distribuição e do uso racional da água destinada a irrigação;
- estimular os irrigantes a prática de análise de solos e foliar, evidenciando com precisão as deficiências de fertilidade de solos e nutricionais das culturas exploradas;
- possibilitar a apropriação pelos produtores de tecnologias que permitam o aumento da produção, da produtividade, da renda, da melhoria da competitividade e do uso racional dos recursos de água e solo;
- promover palestras com irrigantes, tornando-os ecologicamente conscientes da necessidade de práticas culturais ambientalmente favoráveis;
- capacitar os produtores para o manejo racional e seguro de Agroquímicos, visando a redução dos impactos ambientais e preservação da saúde do produtor e dos consumidores finais; e
- orientar os produtores para o planejamento da exploração do lote agrícola e para a obtenção do crédito rural.

Como atribuições a equipe agronômica, terá que apresentar os seguintes trabalhos:

- elaboração de relatório mensal e anual de execução dos serviços;
- elaborar Planejamento de todas as ações necessárias que irão nortear os trabalhos de operação e manutenção;
- disponibilizar tecnologias de produção e de preservação dos recursos naturais existentes nos perímetros irrigados;
- promover articulação entre reassentados e empresa Contratada, visando montar um programa de ação continuada voltado para o manejo racional dos recursos água e solo;
- orientar o emprego dos diversos métodos de irrigação já existentes, a nível parcelar, auxiliar na elaboração do plano de exploração agrícola e elaborar plano de irrigação considerando frequência e lâmina em função da cultura, fase fenológica, condição climática e característica do solo, além de aspectos relativos à drenagem.
- obter informações sobre consumo e custo da água para informar e, promover discussões com os produtores sobre a importância do insumo água no processo produtivo;
- promover reuniões periódicas com organizações de produtores do perímetro para realizar avaliações dos serviços, objeto do presente contrato, considerando modelo elaborado pela Codevasf e, promover discussões acerca da cogestão futura da infraestrutura de cada perímetro irrigado;
- elaborar e distribuir material técnico informativo para uso dos pequenos produtores, acerca do manejo solo-água-planta, produzidos pelas entidades de fomento a produção agrícola e preservação das áreas exploradas; e
- alimentar o banco de dados integrante do. -Sistema de Informação da Produção (Sispro) desenvolvido pela Codevasf, destina-se a gerenciar a base de dados da produção do Perímetro Irrigado de forma a permitir o acompanhamento e avaliação de desempenho de investimentos públicos dos serviços técnicos e de produtores.

Claramente é evidenciado, que se trata de assistência técnica, propriamente dita, aos produtores atingidos pelo objeto contratual, nunca apoio/planejamento como procurou demonstrar a recorrente. Os serviços listados pela recorrente tratam de atividades acessórias, que não abrangem a assistência técnica na forma como definida pelo Edital, por meio das especificações técnicas contidas em seu Termo de Referência e já listadas.

Dessa forma não merece qualquer reforma a decisão da douta comissão que inabilitou a recorrente, já que os atestados por ela apresentados não comprovam a execução dos serviços de assistência técnica exigidos, muito mais específicos e abrangentes do que aquelas atividades acessórias listadas pela recorrente.

De fato, aceitar os atestados da Hidrosondas como comprovantes de aptidão técnica para execução de assistência técnica, na forma como exigida pelo Edital, incorrer-se-ia na infração ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que impede que sejam afastadas quaisquer das exigências editalícias, haja vista que *o edital é a lei interna da licitação e* como *tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto* a *Administração que* o *expediu*.

Ao descumprir o Edital, a recorrente violou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, norteador das licitações, previsto pelo Art. 3° da Lei 8.666/1993, repetido especificamente pelo Art. 41, do mencionado diploma legal, que é expresso em impor que: *A administração não pode descumprir* as normas *e condições do edital ao qual* se *acha estritamente vinculada."*

Dessa forma, é de uma clareza meridiana que, se determinado licitante deixou de comprovar as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, a Administração Pública, está obrigada a declará-la inabilitada, pois está adstrita ao princípio de vinculação ao edital, não podendo desconsiderar as normas editalícias.

3 – <u>Do Pleito</u>

Torna-se muito fácil concluir que não merece reforma a decisão da douta comissão que inabilitou a recorrente ao certame, tendo em vista que os atestados por ela apresentados não atenderam às exigências contidas no Edital.

Termo em que pede deferimento.

Fabio Chaffin Barbosa
Representante Legal
Projetec - Projetos Técnicos Ltda.

PR/SL - Recebido
Em, __/__/__ Horas __

Rubrica